

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 0004228-81.2019.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PAGAMENTO DE VERBA RETROATIVA. DIFERENÇA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS MAGISTRADOS.

APLICAÇÃO DA REGRA DA IMPUTAÇÃO PREVISTA NO ART. 354 CCB.

HIPÓTESE ANÁLOGA À DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR DE VALOR INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS COM UTILIZAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM ATENÇÃO AO JULGAMENTO DO TEMA 810 PELO STF.

JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS CONTADOS DO MÊS DE COMPETÊNCIA DO PAGAMENTO A MENOR.

PAGAMENTO AUTORIZADO, COM UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA PRESENTE DECISÃO.

1- Pedido de autorização para pagamento de diferença de valores retroativos em observância ao Provimento nº. 64/2017 e à Recomendação nº. 31/2019.

2- Verba devida, em razão do reconhecimento da aplicação da regra da imputação, prevista no art. 354 do CCB.

3- Juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo índice do IPCA-E, conforme julgamento pelo STF do Tema 810.

Pagamento autorizado com observância dos critérios definidos no julgamento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, autorizou o pagamento com observância dos critérios definidos no julgamento, nos termos do voto do Relator.

Declarou impedimento o Conselheiro Mário Guerreiro.

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros

Dias Toffoli,

Humberto Martins,

Emmanoel Pereira,

Luiz Fernando Tomasi Keppen,

Rubens Canuto,

Tânia Regina Silva Reckziegel,

Candice L. Galvão Jobim,

Flávia Pessoa,

Maria Cristiana Ziouva,

Ivana Farina Navarrete Pena,

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues,

André Godinho,

Maria Tereza Uille Gomes e

Henrique Ávila.

Plenário Virtual, 27 de março de 2020.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de pedido de providências instaurado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL para fins de atendimento aos termos do Provimento nº. 64/2017 e à Recomendação n. 31, de 21 de dezembro de 2018, que determinam aos tribunais que se abstenham de efetuar pagamentos a magistrados e servidores de verbas instituídas ou majoradas, ainda que por meio de lei estadual, sem prévia autorização do CNJ.

No presente expediente, o Presidente do Tribunal solicita apreciação e autorização do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA para efetuar pagamento da verba retroativa, decorrente da inobservância pelo TJRS da incidência da regra da imputação ao pagamento, prevista no art. 354 do Código Civil, quando do pagamento de auxílio-alimentação, determinado pelo CNJ no Pedido de Providências n. 005062-94.2013.

Ficou decidido (Id. 3827211) pela aplicação, no caso, da regra da imputação prevista no art. 354 do Código Civil Brasileiro.

Os autos foram encaminhados, com base no item 7, VI, do Manual de Organização do Conselho Nacional de Justiça, à Secretaria de Auditoria (SAU) deste Conselho para emissão de parecer técnico.

A SAU apurou que os cálculos apresentados pelo TJRS não utilizaram o IPCA-E como índice de correção monetária, nos termos definidos pelo STF por ocasião do julgamento do Tema 810. Segundo a SAU, deve-se definir a incidência dos juros de mora. Entretanto, o parecer foi favorável à autorização do pagamento, comprometendo-se o Tribunal a realizar os cálculos segundo os critérios determinados nesta decisão (Id.3832611).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Conforme já decidido nos autos, e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra da imputação, prevista no art. 354 do Código Civil, não é aplicável às dívidas da Fazenda Pública (AREsp 640.804/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 25/2/2019), salvo quando se tratar de precatório complementar, quando o valor depositado não for suficiente para cobrir o valor requisitado ou quando houver erro de cálculo originário (AgRg no REsp 1.098.276/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 2/2/2010; REsp 1.441.761/RS, Min. Benedito Gonçalves, j. 11/11/2015; REsp 796.431/RS, j. 17/10/2006 e REsp 1.106.575/PR, j. 16/6/2009).

A hipótese em tela se assemelha à figura do precatório complementar de valor insuficiente, na medida em que o valor da diferença devida não foi calculado como um montante único, composto de todas as verbas que integraram a condenação original.

Ademais, houve pagamento pelo TJRS apenas do valor principal, mesmo tendo sido deferido naquela instância o pagamento da correção monetária e de juros de mora quanto ao valor em atraso.

Aplica-se ao presente caso, portanto, a regra da imputação.

A SAU conferiu os cálculos e concluiu pela possibilidade de pagamento da verba retroativa, mas com observações quanto ao índice de correção monetária e à definição da incidência dos juros legais de mora.

No caso, deverá o TJRS utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária, nos termos definidos pelo STF por ocasião do julgamento do Tema 810.

Quanto aos juros de mora, deverão incidir, conforme já deferido na instância do próprio Tribunal, no montante de 0,5% ao mês sobre os valores históricos vigentes em cada competência.

Ante o exposto, não vejo óbice para autorizar o pagamento, comprometendo-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a seguir rigorosamente os termos da presente decisão no que tange à correção monetária e aos juros de mora.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Corregedor Nacional de Justiça.